



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.005528/2001-62
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.129
RECURSO Nº : 124.583
RECORRENTE : MECOL – MECÂNICA OLIVEIRA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE/SIMPLES – EXCLUSÃO.

É vedada a opção ao SIMPLES às pessoas jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, em conformidade com o inciso XVI, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

27 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 124.583
ACÓRDÃO Nº : 302-36.129
RECORRENTE : MECOL – MECÂNICA OLIVEIRA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 262.110, de 02/10/00, emitido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Recife, sob o fundamento de que as pessoas jurídicas com débitos inscritos na dívida ativa da União ou junto ao INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas, de acordo com o art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96, de optar pelo referido sistema tributário.

A interessada apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo SIMPLES junto à Delegacia da Receita Federal emitente, que se manifestou pela improcedência do pleito, alegando que a empresa não regularizou a pendência.

Inconformada com a situação, a empresa apresentou em sua defesa manifestação de inconformidade (fls. 01) alegando dificuldades na obtenção da Certidão Negativa, visto que o prazo solicitado para a entrega da referida certidão extrapolava o prazo de trinta dias para a Solicitação de Revisão da Exclusão (SRS).

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, manteve a exclusão da empresa do SIMPLES através da Decisão DRJ/RCE nº 1.218, de 31/05/01, assim ementada:

“EXCLUSÃO DO REGIME.

É vedada a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que tenham débito inscrito na dívida ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Solicitação indeferida.”

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes ratificando suas fundamentações e anexando cópia de Certidão quanto à Dívida Ativa da União Positiva com efeito de negativa (fls. 27 e 28), que leio em sessão para melhor informação dos senhores Conselheiros.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.583
ACÓRDÃO Nº : 302-36.129

VOTO

O recurso ora apreciado é tempestivo e merece ser admitido.

Trata o referido processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com fundamento legal no art. 9º, da Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.779, de 19 /01/99, que estabelece, *verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

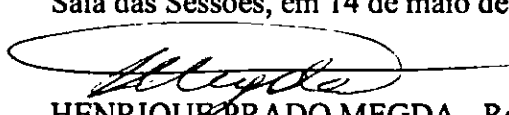
.....
XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
.....

Analisando o processo em epígrafe, constata-se a infração dos incisos XV e XVI, do artigo 9º da supracitada Lei, sob o fundamento de que as pessoas jurídicas e/ou titular ou sócio com débitos inscritos na dívida ativa da União ou junto ao INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não podem optar pelo SIMPLES, impossibilitando a sua manutenção no referido sistema.

No que se refere à exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, posiciono-me de acordo com os fundamentos que têm dado suporte às decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, onde a matéria já foi amplamente discutida e pela jurisprudência por eles consolidada, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator